



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000056/2004-52
Recurso nº 160.583 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.341 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria 20.203-7 - AI - IRPJ
Recorrente SOLA S/A IND. ALIMENT.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO / RJOI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PRECLUSÃO.

Em processo fiscal a inicial - que *in casu* corresponde aos autos de infração - e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.

Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 31/08/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes, José Sergio Gomes, André Almeida Blanco, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Carmem Ferreira Saraiva. Justificada a ausência dos Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Trata-se de autos de infração de reajuste de base de cálculo do IRPJ e da CSLL e de exigência de crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e à COFINS, no montante total de R\$ 621.081,54, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura (fls. 77 a 92), tendo em conta a constatação das seguintes irregularidades, apuradas no ano-calendário 2000 e assim descritas no Termo de Constatação Fiscal à fl. 76, parte integrante das exigências:

“...que o contribuinte, tendo contabilizado aumento de capital no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em dezembro de 2000, deixou de comprovar a efetiva entrega de numerário no valor de R\$ 7.323.090,73 (sete milhões, trezentos e vinte e três mil, noventa reais e setenta e três centavos), referente a integralização do referido aumento de capital, tendo sido intimado para tal comprovação em 05/09/2003, 23/10/2003 e 19/12/2003, respectivamente.

Cientificada das exigências em 26/04/2004, como comprova o A.R e quota à fl. 96, a contribuinte apresentou, em 14/05/2004, a petição de fl. 97 na qual consignou:

1) A ora requerente esclarece que através da Declaração de Compensação PER/DCOMP 1.3 (cópia em anexo), compensou, integralmente, os créditos tributários oriundos do auto de infração em referência;

2) Esclarece, também, que na oportunidade fez uso do benefício da redução de 50% (cinquenta por cento) da Multa Proporcional;

3) Neste contexto, requer a V. Sa., apreciação do ora aduzido, considerando quitada a presente autuação, arquivando-se, ao final, o processo administrativo correlato.

A petição vem acompanhada dos PER/DCOMP de fls. 99 a 108.

Pelo Acórdão no. 12-13.879, a 3^a. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJOI julgou os lançamentos procedentes observando que não houve insurgência da contribuinte contra as autuações já que os fatos não foram expressamente contestados, bem assim por ter a interessada confessado a dívida exigida nos autos por meio de Pedido de Compensação (PER/DCOMP).

Intimada da decisão, em 24/05/2007, como comprova o A.R. à fl. 155, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 160 a 189, argüindo, em preliminares, que é dever de ofício da autoridade julgadora rever o lançamento. Em apertada síntese, ainda em preliminares, aponta desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, verdade formal e material. Transcreve doutrina e menciona dispositivos do Decreto no. 20.235, de 1972, do CTN, Constituição Federal, RIR/1999, Lei no. 9.784, de 1999.

Afirma que a auditoria fiscal não produziu a prova de que o aumento de capital teria sido feito pelo acionista controlador e que, assim sendo, não restou materializada a infração, o que desclassificaria as autuações. Transcreve extensa jurisprudência administrativa.

Ressalta que, de acordo com o MPF original a auditoria fiscal deveria se ater apenas ao exame das contribuições ao PIS e a COFINS e que não teria sido cientificada dos mandados extensivos, a respeito da inclusão de outros tributos, o que também violaria as disposições do Decreto no. 3.007, de 2001, maculando todo o procedimento. Aponta nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa e incompetência da autoridade autuante.

Ao final pugna pelo cancelamento das exigências.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

A data de protocolo do Recurso Voluntário encontra-se ilegível. A contribuinte, a seu turno, argúi a tempestividade. Assim, para que não haja prejuízos à defesa, considero o recurso tempestivo.

Cumpre consignar, entretanto, que as razões de defesa encontram-se preclusas.

Nos termos do Decreto no. 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, lavrado o auto de infração e regularmente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, este dispõe do prazo de 30 dias para apresentar impugnação contra a exigência.

Decreto no. 70.235, de 1972.

Art. 15. *A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência*

Ainda, de acordo com o mesmo diploma legal, o contribuinte deve apontar expressamente e com clareza seus pontos de discordância ao lançamento. Do contrário, a matéria que não seja expressamente impugnada será preclusa.

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Art. 17. *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

Em processo fiscal a inicial - que neste caso corresponde aos autos de infração - e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.

Segundo o artigo 17 do Decreto no. 70.235, de 1972, acima transcrito, não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originalmente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância “*a quo*”. Apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento. Assim, as questões discutidas e apreciadas ao longo do processo não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores ao processo. O artigo 473 do Código de Processo Civil dispõe que “*é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*”.

Portanto, se o contribuinte não questiona todos os itens da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, sua pretensão pode ser indeferida, uma vez que o litígio não foi instaurado. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento.

Nesse contexto, verifica-se que na petição de fls. 97/98 - que a repartição de origem chamou de impugnação - não há qualquer ponto de discordância da autuada em relação à autuação. Ao contrário, a interessada exprime sua concordância com o lançamento ao afirmar que:

1) A ora requerente esclarece que através da Declaração de Compensação PER/DCOMP 1.3 (cópia em anexo), compensou, integralmente, os créditos tributários oriundos do auto de infração em referência;

...

3) Neste contexto, requer a V. Sa., apreciação do ora aduzido, **considerando quitada a presente autuação, arquivando-se, ao final, o processo administrativo correlato.**

In casu, sequer houve instauração de litígio pois o lançamento não foi contestado na impugnação. Não houve questionamento dos fatos nem do crédito tributário constituído. Ao contrário, foi da requerente a solicitação para que o processo administrativo sob apreciação fosse arquivado, pois o crédito tributário nele exigido foi objeto de quitação, mediante compensação.

Não é lícito, portanto, pois afronta dispositivos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, que a contribuinte apresente, neste momento do procedimento, suas razões de discordância do lançamento o que, inclusive, poderia caracterizar supressão de instância, já que a autoridade julgadora “*a quo*” não tomou conhecimento de tais alegações. Isto sem mencionar que o crédito tributário constituído nos autos encontra-se quitado por meio de compensação.

Por tais motivos deixo de tomar conhecimento das razões de defesa apresentados e nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez
Relatora